

O Decreto esclarece que a impossibilidade de retirada do cushion gas das formações utilizadas para estocagem subterrânea não prejudicará os direitos do agente que, além de exercer a atividade de estocagem, seja titular dos direitos de exploração e produção de hidrocarbonetos na mesma formação.

O Decreto estabelece diretrizes para determinação das hipóteses nas quais não se aplica o acesso de terceiros à estocagem subterrânea e prevê que, para as instalações sujeitas ao acesso não discriminatório de terceiros, as tarifas deverão ser aprovadas pela ANP.

**Acesso Não Discriminatório**

O Decreto prevê que a ANP poderá se articular com outras agências para a regulação da estocagem subterrânea de gás natural em formações geológicas diversas daquelas que produzem ou já produziram hidrocarbonetos.

**Coordenação com Outros Reguladores**

O Decreto prevê que a ANP poderá dar publicidade aos projetos de construção de gasodutos de escoamento e de unidades de processamento, de forma a possibilitar a coordenação entre os proprietários das instalações e os interessados no acesso.

**Coordenação da Expansão**

**Acesso Não Discriminatório**

O Decreto prevê que o acesso de terceiros se dará de forma transparente, preservada a possibilidade de confidencialidade de algumas cláusulas. A confidencialidade não será aplicável à ANP. Além disso, prevê que a ANP definirá um prazo para conclusão das negociações de acesso. Caso não seja concluído no prazo, a ANP poderá atuar de ofício para verificar a existência de controvérsias entre as partes ou de condutas anticoncorrenciais.

**Escoamento, Processamento, Tratamento e Terminais de GNL**

O Decreto prevê que a ANP deverá elaborar um diagnóstico acerca das condições concorrenciais do mercado e adotar as medidas necessárias à criação de estímulos para ampliação da concorrência. Além disso, deve monitorar os resultados das medidas adotadas e avaliar periodicamente a necessidade de novas medidas, nos termos de sua regulação.

**Monitoramento**

**Abertura do Mercado e Concorrência**

O Decreto regulamenta o art. 33 da Lei do Gás e prevê que o programa de venda de gás natural coordenará a cessão de gás e de capacidade, quando couber. Além disso, prevê que o programa de venda deve ofertar contratos diários, mensais, trimestrais ou anuais, sem restrições de oferta no mercado secundário.

**Gas e Capacity Release**

**Distribuição**

O Decreto regulamenta o art. 30 da Lei do Gás, detalhando a caracterização dos responsáveis pela escolha de membros do conselho de administração, da diretoria ou de representante legal com atuação em agentes que exerçam atividades concorrenciais. Também estipula que a ANP deverá estabelecer critérios de independência em relação à distribuição de gás canalizado como critério de obtenção e manutenção de outorgas para exercício de atividades concorrenciais na indústria do gás natural. Prevê, ainda, que a ANP poderá credenciar entidades para certificar o enquadramento dos agentes nos critérios de autonomia e independência em relação à distribuição de gás. Os custos serão arcados pelos agentes regulados.

**Unbundling**

**Transporte**

O Decreto prevê que a ANP poderá credenciar entidades para certificar o enquadramento dos transportadores nos requisitos de independência e autonomia. Os custos serão arcados pelos agentes regulados.

O Decreto prevê que os gastos incorridos para migração para o regime de entrada e saída deverão ser suportados pelos transportadores e repassados aos carregadores via tarifa.

**Regime de Entrada e Saída**

**Adaptação dos Contratos**

**Estocagem Subterrânea**

**Cushion Gas**

O Decreto regulamenta o art. 3º, §2º da Lei do Gás, prevendo que, para todos os fins, o biometano e outros gases intercambiáveis com o gás natural terão tratamento regulatório equivalente ao gás natural.

**Aplicação da Lei do Gás**

**Biometano e Outros Gases Fungíveis**

**Autorizações de Transporte Dutoviário**

**Expansão**

O Decreto prevê que o processo seletivo público (com período para manifestação de outros transportadores interessados) será aplicável à construção de gasodutos de transporte destinados ao atendimento de novos mercados consumidores, nos termos da regulação da ANP.

**Autorizações Existentes**

O Decreto explicita que as autorizações existentes (com prazo de original de 30 anos) passarão a ter prazo indeterminado, sem reversão dos bens à União ao final do prazo da outorga.

# DECRETO Nº 10.712/2021

**Classificação Dutoviária**

**Transporte e Distribuição**

O Decreto regulamenta o art. 7º, VI da Lei do Gás, estabelecendo algumas diretrizes para definição das características técnicas que vão diferenciar os gasodutos de transporte dos gasodutos de distribuição. Prevê que os limites de diâmetro, pressão e extensão do duto, a serem regulamentados pela ANP, devem levar em conta a promoção da eficiência global das redes e que tais limites poderão ser diferenciados conforme a finalidade dos dutos. Estipula também hipóteses de excepcionalização da regra.

**Regime de Transição**

**Transporte com entrega a Usuário Final**

O Decreto prevê que a conexão de usuário final a gasoduto de transporte será possível apenas se prevista na legislação estadual. São ressalvadas as hipóteses que não caracterizam usuário final, definidas no art. 2º, parágrafo único.

O Decreto prevê a possibilidade de preservação da classificação dos gasodutos sujeitos à competência federal autorizados até 9 de abril de 2021. Em relação aos gasodutos classificados em função das características técnicas (art. 7º, VI da Lei do Gás), impõe a preservação da classificação daqueles que estavam em implantação ou operação em 9 de abril de 2021.

**Áreas de Mercado**

O Decreto prevê que o sistema de transporte poderá conter mais de uma área de mercado e que a ANP deverá regulá-las com o objetivo de progressiva diminuição do número de áreas e aumento de liquidez no virtual hub.

**Virtual Hub**

O Decreto prevê que a regulação a ser elaborada pela ANP e o exercício da atividade pelos transportadores devem assegurar o acesso não discriminatório dos carregadores ao ponto virtual de negociação. Se necessário para solução do congestionamento contratual, poderão ser adotados mecanismos de cessão compulsória (temporária ou permanente) da capacidade, especialmente nos pontos de conexão de instalações de oferta.

**Competência Estadual e Federal**

**Consumo Próprio e Transformação**

O Decreto cria a definição de usuário final, que inclui as hipóteses de consumo próprio definidas no art. 2º, XVI da Lei do Gás (atividades de oferta e estocagem) e de utilização em etapas intermediárias (compressão, liquefação, regaseificação e acondicionamento).

**Harmonização**

O Decreto prevê que deve ser observada a harmonização entre a regulação federal e as regulações estaduais em matéria de gás. A ANP poderá propor diretrizes, de adesão voluntária pelos Estados, para a regulação estadual. A adesão será feita via Pacto Nacional para o Desenvolvimento do Mercado de Gás Natural.

**Fornecimento e Comercialização**

O Decreto distingue o fornecimento (venda pela distribuidora local aos cativos) da comercialização (atacadista ou varejista não dutoviária).